

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 2006

Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

Valendo-se da Mensagem nº 678, de 11 de agosto de 2006, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2006, que “Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.”

Nos termos da aludida proposição, o Conselho de Administração da autarquia, agência de desenvolvimento sub-regional, à qual afeta a administração das instalações e serviços da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e à qual foi confiada, nos termos da legislação subsequente, a administração das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, de Guajará-Mirini, no Estado de Rondônia, de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.



8CC41FD951

No Projeto de Lei Complementar sob análise, propõe-se que o Conselho de Administração seja composto por 25 (vinte e cinco) membros, como adiante se discrimina, sendo a participação nas atividades do Conselho considerada serviço público de natureza relevante, não ensejando remuneração:

- I - dez Ministros de Estado, definidos em regulamento pelo Poder Executivo;
- II - Governador e Prefeito da capital dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia; e Roraima;
- III - Superintendente da SUFRAMA;
- IV - Presidente do BNDES;
- V - Presidente do BASA;
- VI - um representante das classes produtoras;
- VII - um representante das classes trabalhadoras.

Os Conselheiros titulares de que tratam os itens I a V acima poderão indicar representantes. No que respeita aos representantes das classes produtoras e trabalhadoras, bem assim os respectivos suplentes, serão indicados em lista tríplice pelas Confederações Nacionais dos Empregadores e Trabalhadoras, da Indústria, do Comércio e da Agricultura e escolhidos, mediante sistema de rodízio, dentre os filiados às federações das respectivas categorias.

A designação dos representantes das classes produtoras e trabalhadoras será feita pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma única vez.

O PLP sob exame prevê, ainda, a possibilidade de serem convidados a participar das reuniões do Conselho técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

A presidência do Conselho será exercida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, em sua ausência, pelo Secretário-Executivo do Ministério.



Por fim, revoga a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991, que disciplinava a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Cumpre-nos examinar a matéria quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A providência adotada pelo Poder Executivo é de relevante importância para a regularidade institucional do Conselho de Administração da SUFRAMA e para a legitimidade e legalidade de suas decisões, passíveis de impugnação desde que sua composição, matéria submetida ao domínio normativo de lei complementar nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Constituição, foi alterada, mediante parecer da Procuradoria Jurídica da autarquia, adotado pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios afetos, tão-somente para contemplar o quadro de Ministérios que, por força de lei ordinária, passaram a compor a estrutura superior da administração federal.

Ocorre que o Conselho de Administração da SUFRAMA é a unidade administrativa a que estão afetas as competências para a aprovação dos projetos técnico-econômicos que pleiteiem incentivos fiscais federais específicos da Zona Franca de Manaus. Por sua vez, a Zona Franca de Manaus é o mais efetivo e bem-sucedido projeto de desenvolvimento regional na Amazônia Ocidental, de cuja manutenção e fortalecimento depende, quase que com exclusividade, a preservação de 98% da floresta tropical úmida no Estado do Amazonas, patrimônio nacional e da humanidade. O modelo industrial, voltado para indústrias limpas, tem se revelado fundamental para essa preservação, e somente pode ser tido como de sucesso e auspicioso, em razão dos incentivos fiscais administrados pelo Conselho de Administração da autarquia.



E são incentivos à produção, não ao capital ou ao setor financeiro. Assim, a renúncia fiscal decorrente desses incentivos – em virtude dos quais o Estado do Amazonas é exportador líquido de recursos para a União – somente acontece quando há importação de insumos e outras mercadorias para efetiva industrialização, na Zona Franca de Manaus, segundo processos produtivos básicos, objeto de consultas públicas de âmbito nacional e consubstanciados por meio de portarias interministeriais.

O Conselho de Administração da SUFRAMA ganha, assim, crescente importância, em face das responsabilidades que a humanidade espera sejam bem desempenhadas pelo Poder Público brasileiro, com a preservação do meio ambiente e com padrões sócio-econômicos justos e generalizados.

Sob essa concepção, é de todo aconselhável dar-se ao Conselho de Administração da SUFRAMA nível de representatividade semelhante à deferida aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cuja composição é estabelecida, respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, nos dois casos no art. 8º do respectivo diploma legal.

De fato, o nível hierárquico dos representantes dos órgãos e entidades governamentais, a que se adiciona o quase nenhum efetivo poder de decisão, não tem contribuído para bem conceber e executar a política industrial de segmentos fabris na Zona Franca de Manaus, de relevante importância tecnológica e econômica, a exemplo dos setores de veículos de duas rodas, eletroeletrônicos, informática, telefonia celular, etc.

De outro lado, tem-se observado a deficiência da representação das classes produtora e trabalhadora no Conselho, vez que nem sempre um representante da indústria sente-se habilitado a discutir matérias do interesse específico e imediato do comércio ou da agricultura, e vice-versa. Ademais, as questões pertinentes a incentivos fiscais, à aprovação de projetos e outorga de domínio de terrenos para implantação de projetos dizem respeito ao âmbito da própria Zona Franca de Manaus e não a todo o Estado do Amazonas



ou às demais Unidades Políticas em que atua a SUFRAMA. Quando se discute partilha de recursos para ações de desenvolvimento regional, os Governadores e Prefeitos têm plena capacidade e interesse na defesa de seus Estados e Municípios, sendo certo que, para tais ações, a SUFRAMA conta apenas com recursos advindos da cobrança da Taxa de Serviços Administrativos, quase que integralmente arrecadados sobre as atividades da indústria da Zona Franca de Manaus.

Por todo o exposto, VOTO, no mérito, pela integral APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator



ArquivoTempV.doc



8CC41FD951